

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 023/2021.

AUTORIA: VER. ANTÔNIO PEIXOTO.

EMENTA: “DISPÕE sobre o incentivo à criação da “PARADA SEGURA” e critérios para desembarque de mulheres, idosos e das pessoas com deficiência fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo no município de Manaus e da outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DA “PARADA SEGURA” E CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE MANAUS - PROJETO CUJA MATÉRIA INVADE A COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 255 E 263 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Antônio Peixoto cuja ementa é “DISPÕE sobre o incentivo à criação da “PARADA SEGURA” e critérios para desembarque de mulheres, idosos e das pessoas com deficiência fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo no município de Manaus e da outras providências”.

Foi deliberado em 08/03/2021.

Foi distribuído para emissão de parecer em 09/03/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, permite desembarque de mulheres, idosos e das pessoas com deficiência fora da parada de ônibus, no período noturno das 21 h às 5 h e 59 min.

Segundo justificativa, o objetivo é proporcionar melhoria de condições de segurança ao usuário especificado.

Relativamente ao assunto, qual seja, a organização de funcionamento dos pontos de paradas de transporte de pessoas, a Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece:

Art. 255. O Poder Público, na forma constitucional, é o Poder concedente permissor ou órgão de gerência municipal do sistema, devendo operar, fiscalizar e disciplinar, em integração com as representações comunitárias

e classistas interessadas no setor, as questões relativas a horários, rotas, itinerários, linhas, vistoria de veículos, paradas e terminais.

(...)

Art. 263. As paradas de ônibus deverão ser obrigatoriamente instaladas o mais próximo possível dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º. Entre 22h e 5h da manhã é obrigatória, para embarque e desembarque de passageiro, a parada em qualquer local, independentemente de abrigos ou placas indicativas para tal, bastando o sinal de parada ou pedido do usuário.

Assim, é possível extrair os seguintes entendimentos: 1) cabe ao Poder Público Municipal concedente, no caso ao Executivo através de seu órgão de gerência, administrar questões relativas a horários, rotas, itinerários, linhas, vistoria de veículos, paradas e terminais; e, 2) entre 22h e 5h da manhã é obrigatória, para embarque e desembarque de passageiro, a parada em qualquer local, independentemente de abrigos ou placas indicativas para tal, bastando o sinal de parada ou pedido do usuário

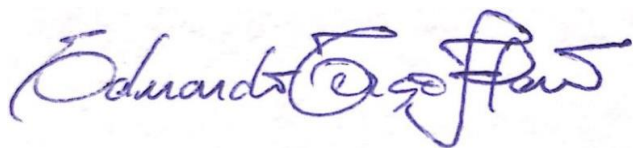
Assim a proposta contraria os dispositivos da LOMAN acima transcritos, seja porque usurpa prerrogativas administrativas do Executivo, seja porque já há fixação de paradas nos horários de 22h e 5h.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta contraria os arts. 255 e 263 da LOMAN, não podendo seguir regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 31 de março de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

